



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.904884/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.480 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 15/02/2003 a 14/05/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário inova via motivos de fato e de direito acerca de matérias não expressamente contestadas na impugnação/manifestação de inconformidade, ou seja, fora dos limites da lide, verifica-se a perda da oportunidade processual da contestação, por preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) mediante o Acórdão n.º 02-22.092, de 28/04/2009 (e-fls. 83 a 86).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório proferido pela DRF Belo Horizonte nos seguintes termos (fl. 23):

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **R\$50.919,51.***

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 14/05/2003 com o objetivo de compensar o débito código receita: 2172-1 **COFINS** - Demais Empresas, **período de apuração janeiro de 2003**, vencimento em 15/02/2003, valor original do débito de R\$18.371,87, parcela a ser utilizada igual a R17.859,31; o Valor Original do Crédito Inicial: R\$50.919,61, decorre de pagamento indevido ou a maior de CSLL, recolhida em 31/03/2003.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03, documentação de fls. 04/32, em 27 de dezembro de 2007, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- intimada em setembro de 2006 (doc. 1 - fl. 24) protocolou Pedido de Retificação de DARF - REDARF (em 13/11/2006 - doc. 2 - fl. 25) tendo em vista equívoco no período de apuração contido no DARF (de 28/02/2002 para 28/02/2003 - doc. 3 - fl. 26);

- no entanto, não houve alteração pela Receita Federal do Brasil (doc. 4 - fl. 27);

- observou, ainda, que o valor do DARF, origem do crédito objeto do PER/DCOMP, foi informado o valor principal a maior em R\$0,10 (valor correto R\$50.919,61, ao invés de R\$50,919,51). Por esta razão, apresentou PER/DCOMP retificadora (doc. 5 - fls. 28/32);

Requer que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente com a consequente retificação do Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente ao débito compensado no PER/DCOMP nº 20120.54160.140503.1.3.04-6051.

[...]

A DRJ/BHE acatou as razões apontadas na manifestação de inconformidade e admitiu o direito creditório pleiteado, ressalvando que o encontro de débitos e crédito respeitaria as normas que regulam os acréscimos legais, como mostram os trechos daquela decisão, extraídos e transcritos abaixo:

[...]

Nota-se que para o PER/DCOMP nº 20120.54160.140503.1.3.04-6051 foram obedecidas as instruções contidas na Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 06, de 21 de novembro de 2007 e as regras da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em 31/03/2003 e a data de transmissão do PER/DCOMP ocorreu em 14/05/2003.

Observa-se, que o PER/DCOMP nº 20120.54160.140503.1.3.04-6051, objeto de litígio no presente processo foi transmitido em atraso em relação ao vencimento do débito de ocorrido em 15/02/2003 acarretando a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação (14/05/2003). Da mesma forma, o crédito também é valorado.

[...]

O crédito existente deverá ser utilizado para homologação da compensação declarada pelo contribuinte, nos limites do crédito, seguindo as normas ditadas pela legislação vigente, na data da sua efetivação.

[...]

Não obstante, o contribuinte apresentou recurso voluntário contestando a legitimidade do procedimento de cálculo da atualização monetária e acréscimos legais.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo porém não atende a todos os requisitos para admissibilidade.

São três os fundamentos que demonstram que não assiste razão ao recorrente, sendo um prejudicial ao exame do demais, conforme descrito a seguir.

Ocorre que, a rigor, o que o recorrente contesta é a vigência da IN SRF n.º 323/2003, nos termos abaixo reproduzidos:

[...]

Apesar do referido acórdão ter deferido a solicitação de compensação apresentada pela Recorrente, foi apresentado, em anexo, ao acórdão DARF para pagamento referente ao processo 10680-908.193/2006-94, no valor de principal de R\$ 2.422,59.

No entanto, à época do envio do referido PER/DCOMP, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 210/2002 e que foi alterada pela Instrução Normativa nº 323 de 2003, que dispunha quanto a aplicação de encargos moratórios na hipótese do débito se encontrar em atraso, como segue:

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

Entretanto, essa alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 323/2003 foi publicada em 28 de Maio de 2003, assim, a incidência de acréscimos moratórios aplicar-se-ia a partir da data da publicação da referida Instrução Normativa. Neste sentido, a exemplo do PER/DCOMP efetuado pela Recorrente e enviado à Receita Federal do Brasil em 15/05/2003, não poderia ocorrer a incidência dos encargos moratórios devidos a partir do vencimento - 15/02/2003, visto que o envio do referido PERDCOMP ocorreu antes da vigência da referida Instrução Normativa.

[...]

Contudo, embora o recorrente ao tempo da ciência do Despacho Decisório já tenha sido informado sobre a incidência de juros e multa moratórios (e-fl. 44), nenhuma linha de sua manifestação de inconformidade interposta em 27/12/2007 (e-fls. 3 a 5) aborda tal exigência, sequer reflexamente.

A contestação trazida no recurso voluntário se encontra então fora dos limites da lide definidos na manifestação de conformidade.

Dessa forma, considero que tal matéria foi alcançada pela preclusão a que se refere o art. 16, inciso III, e art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, trechos transcritos a seguir, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Já suficiente e definida a razão de decidir na qual me amparo, acima, com caráter meramente ilustrativo seguem considerações sobre o motivo exposto no recurso voluntário, correspondente ao mérito, ainda que pareça contraditório comentar tal consideração neste voto, uma vez que nos parágrafos anteriores já se demonstrou que a matéria não deve ser conhecida, por preclusão. Explico: trata-se de enfrentar com respeito e deferência o esforço argumentativo da defesa, repetindo-se, entretanto, que o fundamento deste voto relaciona-se rigorosamente apenas com o que foi analisado até aqui.

Ainda que conhecido fosse o recurso voluntário, não haveria suporte para suas alegações, pois a incidência dos encargos de multa e juros já estava prevista no art. 61, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.430/96.

Coopera também no sentido de legitimar a alteração da IN SRF n.º 210/2002, produzida pela IN SRF n.º 323/2003, alcançando o período para o qual o recorrente aponta ausência de regência normativa/legal, a interpretação contida na decisão do STJ referente ao REsp n.º 1.579.852 - SP (2016), Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Acrescente-se que a discussão sobre a qual detêm competência para exame as Turmas de Julgamento do CARF envolve, regra geral, tão-somente o direito creditório, e não aspectos ligados ao débito que se pretende compensar mediante PER/DCOMP. Excetuam-se as objeções, por razões de ordem pública, e casos excepcionais que demonstrem inequivocamente inexigibilidade do débito.

Desta feita, retornando ao fundamento de início ponderado, restando evidente a preclusão quanto ao mérito do recurso, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, não havendo, portanto, o que reformar na decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.